



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: 0830713-30.2020.8.14.0301

Autora: Defensoria Pública do Estado do Pará

Réus: Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará

DECISÃO

Defensoria Pública do Estado do Pará, atuando na defesa de direitos difusos e coletivos, aforou a presente ação civil pública deduzindo pretensão de natureza cominatória em face dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará.

A demandante afirmou, em suma, que a ação se destina a garantir que, na Região Metropolitana de Belém, sejam implementadas “... as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19 ...” (sic, fl. 06). Segundo a demandante, os réus deverão adotar medidas para o “... adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde ...” (sic, fl. 06).

Depois de tecer diversas considerações acerca da caracterização da pandemia e da sua evolução em âmbito global, a demandante ressaltou que “... O próprio Ministério da Saúde já apontava, em relação ao Estado do Pará, que não haveria mais leitos de UTI para atendimento a casos de Covid-19 em 04/05/2020. No auge da demanda, seriam necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao Covid-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região ...” (sic, fl. 11).

Para a autora, os réus ainda não adotaram as medidas necessárias para promover o isolamento social, pois “... inversamente ao que fazem outros Municípios, adotam, em seu regulamento emergencial, o critério de distanciamento contingente, recomendando adoção de medidas para evitar aglomerações e lotação em espaços públicos e privados. No entanto, não há determinação de fechamento de atividades não essenciais ...” (sic, fl. 13). Para ilustrar essa assertiva, a demandante referiu trechos dos Decretos nº 95955, de 18.03.2020 (Belém); nº 20.431, de 18.03.2020 (Ananindeua); nº 2016, de 25.04.2020 (Marituba). Além disso, também mencionou, sem citar trechos, os decretos editados por Benevides (nº 541, 20.03.2020) e de Santa Bárbara do Pará (nº 20, de 19.03.2020).

Ressaltou a demandante que “... O isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros. Alguns países, por adotar a medida tardiamente, pagaram altos custos, em recursos e vidas ...” (sic, fl. 15). Enfim, após longuíssimo arrazoado, a demandante requereu a imposição judicial das seguintes providências:

- a) estabeleçam a imediata suspensão de todas as atividades ou funcionamento de estabelecimentos que não sejam essenciais à



manutenção da vida e da saúde, tais como a prestação de serviços e o comércio de produtos não essenciais, além de obras de engenharia não essenciais, limitando-se também reuniões particulares de pessoas e vedando celebrações e cultos religiosos presenciais, bem como a proibição do transporte intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, exceto para exercício atividade profissional, transporte de cargas ou tratamento de saúde;

b) o pagamento do benefício eventual, informando a esse juízo sobre qual valor previsto no orçamento, para quantas pessoas já foram implantadas e qual é o plano de ampliação para efetivamente minorar os efeitos econômicos da pandemia e do isolamento social;

c) Seja concedido prazo de 48 horas para cumprimento da liminar, sem suspensão no feriado e fim de semana.

Com a petição inicial foram aditados os documentos de fls. 40-224.

O feito foi aforado durante o Plantão Judicial, tendo aquele juízo compreendido que o caso deveria ser apreciado por este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 225). Recebido o processo, foi determinado que os réus, querendo, apresentassem manifestação preliminar. Também foi determinada a intimação do Ministério Público e do Estado do Pará, para que tivessem conhecimento da ação (fl. 226).

Instados ao debate, quatro dos réus apresentaram manifestação. O Município de Belém às fls. 252-272; o Município de Marituba às fls. 380-401; o Município de Ananindeua às fls. 437-438 e o Município de Benevides às fls. 452-462. O Município de Santa Bárbara do Pará, entretanto, não apresentou manifestação, conforme a certidão de fl. 481.

O Município de Belém rechaçou a pretensão da demandante, afirmando que *“... não são verdadeiros os argumentos de que não tenham sido tomadas medidas de contenção da pandemia em curso. O Município de Belém, logo que houve o início dos casos neste Estado, editou o Decreto 95.955/2020, em que adotou medidas para evitar aglomeração e estimular o distanciamento social. Entre elas estavam suspensão das aulas na rede de ensino municipal, suspensão do atendimento presencial nos órgãos da Administração Pública, proibição de realização de congressos, seminários e eventos de qualquer natureza pelo prazo de 15 dias, bem como estímulo ao teletrabalho e paralisação dos shoppings, teatros, cinemas, bares e restaurantes, notórios lugares de concentração de pessoas ...”* (sic, fl. 256).

Em seguida, a Municipalidade local asseverou que, em 27.04.2020, *“... editou novo Decreto determinado ampla restrição sobre o comércio, permitindo, apenas, a manutenção dos serviços essenciais. A atual redação do Decreto, de nº 96.190, estabelece quais são os serviços essenciais e determina, expressamente, que àqueles estabelecimentos que não se enquadrem no referido conceito sejam, expressamente, suspensos ...”* (sic, fl. 262). Assim, para o Município de Belém, a ação o objeto, eis que foram adotadas as medidas *“... para a realização do distanciamento social ampliado, fato que ocorreu antes de que se tomasse ciência da presente demanda ...”* (sic, fl. 267).

Ao final, o réu postulou o indeferimento da tutela de urgência requerida. Com a petição, adicionou os documentos de fls. 272-378.

O Município de Marituba, de igual modo, rejeitou os argumentos da demandante. Disse, em resumo, que foi enviado à publicação o Decreto Municipal nº 367/2020, mediante o qual foram especificadas as atividades essenciais. Assim, as atividades tidas como não essenciais, *“... estão proibidas e deverão permanecer suspensas até que seja publicado plano de reabertura [...] Sendo assim [...] entende-se que o pedido contido na alínea “a” acima colacionado perdeu o objeto ...”* (sic, fl. 383). Com a peça defensiva, foram juntados os documentos de fls. 402-435.

Na sequência, o Município de Benevides adicionou a manifestação, mediante a qual, inicialmente, afirmou que, antes de surgir o primeiro caso confirmado de Coronavírus, em Benevides, foram expedidos decretos *“... com o intuito de implantar medidas mais severas para contenção da doença ...”* (sic, fl. 453). Para esse demandado, não há razões para a intervenção judicial, pois, *“... desde março, até o presente momento, vem determinando a suspensão de todas*



as atividades ou funcionamento de estabelecimentos que não sejam essenciais à manutenção da vida e da saúde ...” (sic, fl. 455).

O Município de Benevides destacou, ainda, que outras medidas foram adotadas, afirmando que “... adquiriu, com recursos próprios, os Equipamentos de Proteção Individual, os quais são disponibilizados aos servidores da saúde que atuam na linha de frente no combate ao Coronavírus. Tais equipamentos são constituídos por: macacões de segurança, aventais descartáveis, máscaras PFF2 e descartáveis e botas ACS ...” (sic, fl. 459). Ao final, postulou o indeferimento da tutela de urgência reclamada. Com a peça defensiva, juntou os documentos de fls. 464-476.

Já o Município de Ananindeua, em sucinta manifestação, limitou-se a alegar: 1) a incompetência deste juízo, o qual teria “poderes limitados à Comarca de Belém”; 2) que publicou, no dia 27.04.2020, no Diário Oficial do Município, o Decreto nº 20.471, que alterou as disposições do Decreto 20.43, de 18.03.2020, acreditando que, assim, foi atendido integralmente requerimento da demandante.

Com a petição, aditou os documentos de fls. 439-448.

O Estado do Pará e o Ministério Público do Estado não deduziram manifestações.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Relativamente à alegação de incompetência deste juízo, referida discretamente pelo Município de Ananindeua, denota-se que, por agora, não subsistem razões para a sua aceitação.

Com efeito, a questão fática apresentada ao debate está associada a um interesse jurídico que, necessariamente, transcende os marcos territoriais dos municípios inseridos no polo passivo. Por isso, é importante assinalar, desde logo, que, diante da notória conexão existente entre as redes municipais de saúde dos municípios da Região Metropolitana de Belém - RMB, um eventual e indesejável esgotamento da capacidade de atendimento ambulatorial e hospitalar, em Belém, implicará em sensíveis prejuízos aos demais municípios. Afinal, aparentemente, nenhum deles dispõe, por exemplo, dos hospitais de Pronto Socorro que são disponibilizados pelo Município de Belém e que, comumente, atendem aos residentes em diversos municípios, não somente da RMB, mas também do interior do estado.

Há, pois, um evidente interesse jurídico de alcance regional. Essa circunstância, ao menos em princípio, atrai a discussão judicial para o âmbito do juízo que, sendo originalmente competente para cuidar das demandas coletivas que dizem respeito ao Município de Belém, passa a deter idêntica competência para lidar com uma problemática que expõe, de forma direta ou indireta, todos os demais municípios da RMB referidos na peça de ingresso. **Ao apreciar a questão a partir dessa ótica, afasta-se a alegação de incompetência.**

Conforme relatado, a demandante apresentou três pedidos, sendo que o terceiro está vinculado ao deferimento do primeiro. No entanto, a pretensão mais expressiva da autora é para que os réus suspendam “todas as atividades ou funcionamento de estabelecimentos que não sejam essenciais à manutenção da vida e da saúde”. Como exemplo daquilo que não seria essencial à manutenção da vida a demandante mencionou: a) prestação de serviços e o comércio de produtos não essenciais; b) obras de engenharia não essenciais; c) reuniões particulares de pessoas e vedando celebrações e cultos religiosos presenciais; d) transporte intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, exceto para exercício atividade profissional, transporte de cargas ou tratamento de saúde.

À exceção de Santa Bárbara do Pará, cada um dos réus declarou ter editado decreto em vista da adequação das atividades civis (comércio e serviços públicos e privados) à conjuntura imposta pela pandemia provocada pelo Coronavírus. Entretanto, como os municípios da RMB conformam uma conurbação é de todo desejável que subsista aquilo que poderia ser aqui denominado de uma “simetria normativa”, de maneira que as normas aplicáveis em dado município estivessem em consonância com as normas dos municípios vizinhos, considerando que, com menos pessoas doentes, menor será a carga de trabalho do sistema público de saúde.

Em consequência, com a “simetria normativa”, poder-se-ia, a um só tempo: a) mitigar o desperdício de esforços em relação ao aspecto pedagógico da conscientização da população –



imprescindível para o sucesso do afastamento e/ou isolamento social; b) mitigar o desperdício de recursos materiais em relação aos gastos na área da saúde pública, considerando-se o aumento dos casos de contaminação provocada pelo Coronavírus.

Além da premissa antecedente, evidencia-se que inexistia normalidade federal estatuidando o isolamento e/ou distanciamento social em todo ou em parte do território nacional. Demais disso, há de ser reconhecido que dinâmica social provocada pela Covid19 requer constante observação dos fenômenos sociais e sanitários. **Há, portanto, um panorama nitidamente instável, do ponto de vista sanitário, do ponto de vista socioeconômico e, por que não dizer, também do ponto de vista jurídico. A sociedade está, de forma singular, convivendo como uma intensa “juridicidade temporal”, facilmente percebida pela quantidade de decretos e de medidas provisórias relacionados à Covid19 e, até mesmo, uma alteração constitucional está em curso pela mesma razão.**

No campo federal, a norma-base em relação à situação emergencial promovida pelo Coronavírus está contida na Lei Federal nº 13.979/2020. Constam dos incisos do art. 2º dessa legislação duas definições que são importantes para este caso, a saber:

I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

O art. 3º da mesma legislação preconiza que, por ocasião do enfrentamento da emergência sanitária, **as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal.

Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 10.282/2020, que foi complementado pelo Decreto nº 10.292/2020. Nesses atos, foram listadas diversas atividades tidas como essenciais, que vão desde *telecomunicações e internet*, até a *produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção*, passando por *serviços funerários*.

Na esfera estadual, foi publicado o Decreto nº 609/2020, o qual, em sua versão mais recente (27.04.2020), estabeleceu diversos dispositivos que, dado o contexto de pandemia, servem de norte para todo o território paraense. Transcreve-se, portanto, as partes que mais interessam para os fins deste processo, a saber:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 2º **Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:**

I – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com



audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

[...]

IX – a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

[...]

Art. 6º Respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos portos, aeroportos, terminais rodoviários e hidroviários do Estado do Pará.

Art. 7º Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 14 (quatorze) dias.

[...]

Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

I – disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;

II – a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

III – não transportar quaisquer passageiros em pé; e,

IV – não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor.

[...]

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II – crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) grávidas ou lactantes;

e c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III – controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou



álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara, com exceção das unidades lotéricas e de autoatendimento.

Art. 12. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto.

Parágrafo único. **Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers.**

Art. 13. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. **Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.**

[...]

Art. 16. Excepcionalmente, até o dia 30 de abril, fica estabelecido o seguinte:

I – a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais com público demais de 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel);

II – todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

III – as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara; e,

IV – o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

[...]

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, **fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.**

§1º. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.



§2º. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

[...]

Art. 20. Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para atendimento das pessoas em grupo de risco, quais sejam:

I – idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II – grávidas ou lactantes; e III – portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Art. 21. As obras de engenharia deverão adotar todos os cuidados relativos às regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro, com a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) aos funcionários e colaboradores.

Art. 22. Na ausência de norma municipal regulamentadora, ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e,

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 23. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste decreto.

Art. 24. Nos dias 09 e 10 de maio de 2020, ficam proibidas a visitação e a entrada nos cemitérios para a limpeza dos túmulos.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

Dessa maneira, cada um dos municípios paraenses, naquilo que lhe couber, deverá ajustar os seus respectivos regramentos administrativos, em relação à pandemia, de acordo com o que foi editado, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Há de ser repisado que o combate à pandemia reclama uma atuação articulada de todos os estamentos sociais e políticos, impondo-se ao Poder Público (no sentido amplo do termo) conjugar muitos esforços para minimizar eventual insuficiência de recursos e para rechaçar desencontros entre as ações dos diferentes entes públicos.

O Município de Belém, por exemplo, ao editar o Decreto nº 96.190/2020 - PMB, de 27.04.2020, introduziu razoável listagem de atividades tidas como essenciais, incluindo desde o comércio e os serviços na área da saúde, passando por farmácias, drogarias, lavanderias e padarias e indo até a produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas



presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando. Ressalvou, entretanto, a vedação ao consumo de alimentos e bebidas no interior desses estabelecimentos.

No art. 11 do mesmo decreto, o Município de Belém instituiu “... *por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Belém, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa*”. Essa medida, aliás, bem que poderia ser replicada para todo o Estado do Pará,

O Município de Marituba, ao editar o Decreto nº 367/2020, manteve-se em perfeita consonância com os regramentos federais e estaduais. Já o Município de Benevides, ao editar os Decretos nº 540/2020 (18.030.2020), nº 541/2020 (20.04.2020), nº 562/2020 (15.04.2020) Decreto nº 541, de 20 de março de 2020, em linhas gerais, também se portou de acordo com as normas federais e estaduais. No Município de Ananindeua foram editados os Decretos nº 20.431 (18.030.2020), nº 20.435 (01.04.2020), nº 20.468/2020 (15.04.2020) e nº 20.471 (27.04.2020), mediante os quais também foram efetuados os ajustes normativos de acordo com as regras estaduais e federais. Apesar de não ter adotado uma postura processual omissa, o Município de Santa Bárbara do Pará não poderá desbordar dos demais entes municipais – e nem há provas de que isso tenha acontecido.

Uma vez traçado esse percurso normativo, importa reconhecer que a ideia de “atividade essencial”, na conjuntura da Covid19, constitui-se em um conceito jurídico para o qual se requer, necessariamente, uma complementação. Em outras palavras, diante do atual estado de emergência, será bastante variável e temporal a caracterização de certas atividades como sendo “essenciais” ou não.

Demarcada essas circunstâncias, infere-se que há de ser prestigiado o trabalho normativo que advém daqueles que, por sua própria condição e dever, estão enfrentando diretamente os efeitos administrativos e políticos da situação de calamidade pública, quais sejam, as Administrações Públicas e, em especial, as Secretarias de Saúde. Em concreto, para os fins de uma análise preliminar, o conjunto normativo até então existente guarda conexão com a ideia de uma “simetria normativa”, tal como anteriormente referida. Não há, dentre os regramentos mencionados um que se destaque negativamente

É relevante, nesse ambiente, manter em perspectiva a segurança jurídica como algo minimamente palpável. Por isso, em situações tais, as manifestações do Poder Judiciário deverão conter a insígnia da prudência. É que, acaso aceita a pretensão da demandante, em última análise, estar-se-ia, mediante uma decisão judicial, instituindo-se uma nova listagem de “atividades essenciais”, as quais, diga-se, ficariam restritas ao mínimo. Todavia, ***por agora, inexistem elementos objetivos suficientes para assegurar que as medidas tendentes a restringir a circulação de pessoas, até então adotadas, foram juridicamente inconsistentes.***

É imperioso salientar que ***a simples edição de normas de restrição não implica em seu absoluto cumprimento pela população. Talvez uma parte significativa do sucesso apenas relativo do distanciamento social possa ser atribuída, não à falta de normas, mas à fragilidade e/ou impossibilidade de o Poder Público fiscalizar o efetivo cumprimento das regras já estipuladas; outra parte, talvez, deva ser creditada à recalcitrância dos indivíduos que se recusam a adotar atitudes colaborativas, até mesmo consigo.***

Feitas as ponderações precedentes, **forçoso concluir que, por este momento, não assiste razão ao reclamo apresentado pela autora em relação ao acirramento das medidas restritivas.**

Relativamente ao pagamento do benefício eventual, trata-se de um mecanismo assistencial para o qual se requer, no mínimo, o enquadramento de um grupo determinado de beneficiários, a fim de se aferir se, de acordo com as legislações de cada município, eles estariam dentre os possíveis contemplados. Em consequência, não há que se falar na possibilidade de uma “ordem geral” para o deferimento desse tipo de benefício, sem que, antes, subsistam as condições jurídicas que autorizem a sua implementação.

Enfim, mantendo coerência com os fundamentos articulados, **indefiro a tutela de**



urgência requerida.

Indefiro, ainda, o pedido para a inclusão do *amicus curiae*. Há de ser considerado que, sendo o pedido apresentado por um vereador do Município de Belém, remanesce grande a probabilidade de o debate judicial assumir contornos de uma discussão de viés mais político do que jurídico. Assim, não obstante a nobreza de intenções do postulante, essa circunstância que deve ser evitada.

Ademais, acaso permitido o ingresso na lide de um vereador de Belém, seria permissível, também, a inclusão de vereadores dos demais municípios, fato que, se concretizado, converteria o processo em uma assembleia de dimensões incompatíveis com a sua natureza jurídica.

Ciência à autora, aos réus e ao Ministério Público.

Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.

Belém, 29 de abril de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

